



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.959, DE 2024

(Dos Srs. Ricardo Ayres e Lêda Borges)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a divulgação de pesquisas no período eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4348/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a divulgação de pesquisas no período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 35-B, com a seguinte redação:

“Art. 35-B. Em período eleitoral, é vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação e redes sociais, permitido seu acesso apenas para uso interno do partido, coligação ou candidato.

Parágrafo único: O TSE será responsável pela fiscalização do cumprimento das normas previstas nesta Lei, podendo:

I - Suspender temporariamente a certificação de empresas que descumprirem o *caput* deste artigo;

II - Cassar definitivamente a certificação de empresas reincidentes em práticas fraudulentas ou irregulares na realização de pesquisas eleitorais;

III - Aplicar multas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) às empresas que:

- a) Realizarem pesquisas eleitorais durante o período eleitoral;
- b) “Divulgarem pesquisas eleitorais com metodologia irregular ou sem o devido registro no TSE”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



* C D 2 4 7 6 0 8 0 7 6 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a lisura do processo eleitoral, ao proibir a divulgação de pesquisas eleitorais durante o período eleitoral. A medida visa evitar a influência indevida de que os resultados dessas pesquisas podem exercer sobre o eleitorado, especialmente nos dias mais próximos ao pleito, quando o comportamento dos candidatos pode ser mais volátil e suscetível à manipulação.

As pesquisas eleitorais desempenham um papel importante na democracia, fornecendo informações sobre tendências e preferências eleitorais. No entanto, quando divulgadas em massa durante o período eleitoral, podem distorcer o debate público e influenciar indevidamente o voto dos cidadãos. Pesquisas com metodologias com falhas ou com interesses questionáveis, mesmo que registradas, podem ser usadas de maneira estratégica para criar uma percepção equivocada de vantagens ou vantagens entre candidatos. Isso gera um ambiente de competição desigual, que contraria o espírito democrático das eleições.

Ao restringir a divulgação dessas pesquisas apenas para uso interno dos partidos, coligações ou candidatos, a proposta busca resguardar a integridade do processo eleitoral, preservando o direito à informação sem prejudicar a formação de uma escolha consciente por parte do eleitor. A permissão temporária visa, portanto, garantir que as campanhas eleitorais sejam pautadas por propostas e debates substantivos, e não por flutuações momentâneas nas pesquisas de opinião.

Além disso, o projeto propõe uma fiscalização mais rigorosa por parte do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com a possibilidade de suspensão ou cassação definitiva da certificação das empresas que descumprirem as normas, assim como a aplicação de multas graves. Essas avaliações servem como um forte dissuasor contra práticas fraudulentas ou metodologias convencionais na condução e divulgação de pesquisas.

Portanto, o presente Projeto de Lei propõe uma medida justa e necessária para garantir a equidade no processo eleitoral, proteger a decisão



* C D 2 4 7 6 0 8 0 7 6 7 0 0 *



livre e informada do eleitor e garantir que os resultados das eleições sejam uma expressão verdadeira da vontade popular, livre de influências indevidas causadas pela divulgação de pesquisas eleitorais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que produza um impacto positivo para a democracia brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES



* C D 2 4 7 6 0 8 0 7 6 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-950430-setembro-1997-365408-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO